

A Doutrina e Alguns Dispositivos Jurídicos Brasileiros sob o Prisma
Dos Delitos e Das Penas

Doctríne and some brazilian juridical dispositives *On Crimes and Punishments* point
of view

Carlos Henriques Câmara Miranda¹

Resumo:

O presente trabalho baseia-se em uma revisão crítica e comparada da obra de Cesare Bonesana Beccaria, *Dos Delitos e das Penas*, reivindicando uma aproximação do Direito ao mais benévolo consenso de Justiça possível aos seus destinatários, sem a presença da autotutela e dos mecanismos de opressão aos mais necessitados. Visa apresentar os principais pontos basilares convergentes e divergentes, entre a citada obra, a doutrina e alguns dispositivos jurídicos brasileiros, contextualizando-se à realidade apesar do tempo.

Palavras-chave:

Liberdade. Sociedade. Direito. Democracia.

Abstract:

This work is based on a critical review and comparison of the work of Cesare Beccaria Bonesana, *On Crimes and Punishments*, claiming a right to approach the more benevolent consensus Justice possible to recipients without the presence of autotutela and mechanisms oppression to the needy. Aims to present the main basic convergent and divergent points between the aforementioned work, the Brazilian legal doctrine and some devices, contextualizing to reality despite the weather.

Keywords:

Liberty. Society. Law. Democracy.

¹ Graduando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC MINAS

Dos Delitos e das Penas, escrito por Cesare Bonesana Beccaria, conhecido a seu tempo como Marquês de Beccaria, publicado em Milão no ano de 1764, é produto de uma inteligência ímpar, daquelas que estão à frente do seu tempo, que pretendem caminhos tortuosos numa sociedade desigual e desumana, em busca de um sistema jurídico penal mais justo e humano.

A obra é uma das pioneiras do humanismo iluminista do século XVIII que se estabelecia na França e traduz-se pela capacidade de invocar um espírito revolucionário frente a uma sociedade marcada pela alta desigualdade e crueldade, principalmente no ambiente dos juízos criminais.

Segundo Evaristo de Moraes, prefaciando a tradução de Paulo M. Oliveira: “Ao censurar o que existia, indicavam os orientadores os novos rumos.” (BECCARIA, 2013, p. 7)

Apesar do tempo em que este compêndio de ideias brilhantes foi escrito, continua atualíssimo tendo em vista os princípios em que se baseou. Em suas primeiras linhas já coloca em cheque a distribuição igualitária dos direitos, presente um ideal democrático de direito que, se estabelece contra o poder arbitrário do Estado. A saber: “As vantagens da sociedade devem ser igualmente repartidas entre todos os seus membros.” (BECCARIA, 2013, p.19)

Buscando explicar, ou melhor, delinear, a origem das penas e o direito de punir, o autor as coloca como fruto da moral política, contrários aos verdadeiros sentimentos do homem, daí a sua proveniente resistência. Resistência esta que, se concretizada, será penalizada. Corroborando:

“O autor utiliza a teoria do Contrato Social de **Rousseau** para explicar a origem das penas e com isso delimitar o direito de punir. Segundo ele, cada indivíduo sacrifica uma pequena parcela de sua liberdade para viabilizar a sua sobrevivência na sociedade, devendo o soberano depositário das liberdades, em resposta, oferecer segurança e garantir o bem geral. No entanto, surge a necessidade de punir aqueles que desrespeitam as normas do bom convívio, invadindo as liberdades alheias. Assim, são estabelecidas penas para os infratores das leis. Contudo, as penas não podem exceder a porção mínima de liberdade depositada por cada indivíduo.” (VALVASORI *et. Al.*, 2012)

Consequentemente, o contrato social passa a ser consentido por todos da sociedade, a partir do momento que a lei surge por vontade do legislador, detentor por excelência do poder constituinte originário, seu sublime representante.

Em relação ao poder constituinte originário, quanto a sua atuação, "poderá encontrar implicações circunstanciais impositivas como, por exemplo, as pressões

econômicas, sociais e de grupos particulares”, fundando-se sua legitimidade "numa pauta advinda da ideia de direito da comunidade e de sua tradição cultural." (Lenza, 2013, pag. 222)

Nas palavras de Paulo Branco, citado por Pedro Lenza (2013, p. 201), em sua obra, *Direito Constitucional Esquematizado*,

se o poder constituinte é expressão da vontade política da nação, não pode ser entendido sem a referência aos valores éticos, religiosos, culturais que informam essa mesma nação e que motivam as suas ações. Por isso, um grupo que se arrogue a condição de representante do poder constituinte originário, se se dispuser a redigir uma Constituição que hostilize esses valores dominantes, não haverá de obter o acolhimento de suas regras pela população, não terá êxito no seu empreendimento revolucionário e não será reconhecido como poder constituinte originário. Afinal, só é dado falar em atuação do poder constituinte originário se o grupo que diz representá-lo acolher a anuência do povo, ou seja, se vir ratificada a sua invocada representação popular. Do contrário, estará havendo apenas uma insurreição, a ser sancionada como delito penal. Quem tenta romper a ordem constitucional para instaurar outra e não obtém a adesão dos cidadãos não exerce poder constituinte originário, mas age como rebelde criminoso.”

Interessante nesse ponto que, Beccaria, lembra-se da separação de poderes, defendida e demonstrada por Montesquieu.

“Deixando clara a idéia de que quem legisla é o Poder legislativo e não o Judiciário, para que não houvesse arbitrariedade na feitura das leis e nos julgamentos, onde tais leis eventualmente seriam aplicadas.” (MARCHIONNO, 2014, pp. 1-2)

Fica evidente o princípio da separação dos poderes (artigo 2º da Constituição da República) e da proporcionalidade.

A respeito do segundo, concretamente (levada a efeito pelo Juiz) nas palavras de Rogério Greco, (2013, p. 76): “... sua aferição não é tão tormentosa quanto aquela que deve ser realizada no plano abstrato. Isto porque o art. 68 do Código Penal, ...forneceu ao julgador meios para que pudesse, ...individualizar a pena do agente, ...”.

A realidade do ordenamento jurídico penal, onde há um grande número de infrações penais, dificulta ao legislador raciocinar sobre a devida proporcionalidade das penas aos delitos.

Historicamente, as penas não observavam ou se distanciavam desta proporcionalidade, implícita na obra em estudo, talvez daí, a necessidade de se instrumentalizá-la, concretamente.

Para que se busque a justiça, Beccaria menciona a tríplice relação entre, acusador, acusado e julgador, tão importante no direito processual brasileiro, principalmente o que

tange aos princípios fundamentais ou gerais, em específico, o da Imparcialidade do Juiz, que é pressuposto para que a relação processual seja considerada válida.

Para que possa exercer sua função no processo, legitimamente, o Juiz deve mediar e sobrepor-se às partes, sob pena de invalidade do processo. Portanto o Juiz deve ser capaz, ou seja, imparcial, constituindo afetação ao processo sua suspeita de imparcialidade. A Constituição da República de 1988 estipula garantias, vedações e proíbe tribunais de exceção, isso para, assegurar a imparcialidade do magistrado, que é uma garantia de justiça para as partes litigantes.

Impressionante é a riqueza de detalhes e situações colocadas pelo autor, que às vezes, fica difícil reconhecer e diferenciar a temporalidade dos fatos, ou seja, a obra parece ser bem mais recente do que realmente é.

Em se tratando de matéria penal, que é a preocupação central do livro, sem excluir outras, é claro, podemos dizer que, está presente o positivismo legal, melhor dizendo, a Legalidade, na aplicação concreta do direito (Juiz), legitimando o Legislador, como intérprete das leis gerais, que não podem beneficiar uns em detrimento de outros.

A respeito da aplicação da lei penal, a doutrina não é pacífica, cabendo aqui apresentar a corrente majoritária, na lição de Hungria (in GRECO, 2013, p. 43), preconizando o (in dúbio pro reo) “... a lei penal deve ser interpretada restritivamente quando prejudicial ao réu, e extensivamente no caso contrário”.

Oportuno é refletir, sobre os vocábulos altamente rebuscados, quando se quer fazer da lei uma eficaz medida contra o crime, além do uso desmedido dos brocados jurídicos e muitas vezes o emprego, pode-se dizer de uma linguagem morta, simplesmente técnica e sem qualquer potencial eficaz concreto na vida de seus destinatários. Sabemos que, de acordo com o Decreto-Lei nº 4657 (BRASIL, 1942), em seu art. 3º, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.”

Mas nas palavras de Beccaria (2013, p. 28):

Colocai o texto sagrado das leis nas mãos do povo e, quanto mais homens houver que o lerem, tanto menos delitos haverá; pois não se pode duvidar que, no espírito daquele que medita um crime, o conhecimento e a certeza das penas ponham freio à eloquência das paixões.

Àqueles mais ousados, que deixam os instintos falarem mais alto, invadindo a liberdade alheia, dependendo do caso em específico, cabe-lhes a pena de restrição da liberdade, ou seja, a prisão. Sobre este aspecto, a obra apresenta uma discussão tendente

a debruçar-se sobre um erro funesto, que atormenta o autor, para ele, “a prisão não deveria deixar nota alguma de infâmia sobre o acusado cuja inocência foi juridicamente reconhecida” (BECCARIA, 2013, p. 30), lembrando contornos da cultura romana ao referido tema.

Beccaria atribui, ainda, a esse tipo de pensamento, a ideia de “força” e de “poder” em lugar da justiça, que invade os corações de seus aplicadores. Por isso evidencia, que “a lei deve estabelecer, de maneira fixa, por que indícios de delito um acusado pode ser preso e submetido a interrogatório” (BECCARIA, 2013, p. 29).

A discussão vai mais além, quando o autor avoca a ideia do tribunal do júri, e novamente o princípio do Juiz Natural, Legal ou Competente, corolário, proibição dos Tribunais de Exceção (*ad hoc*) e a publicidade do julgamento:

“É, todavia, mais fácil sentir essa certeza moral de um delito do que defini-la exatamente. Eis o que me faz encarar como sábia a lei que, em algumas nações, dá ao juiz principal assessores que o magistrado não escolheu, mas que a sorte designou livremente; porque então a ignorância, que julga por sentimento, está menos sujeita ao erro do que o homem instruído que decide segundo a incerta opinião (...) Iguamente justo é que o culpado possa recusar um certo número dos juízes que lhe forem suspeitos (...) Sejam públicos os julgamentos; sejam também as provas do crime; e a opinião, que é talvez o único laço das sociedades, porá freio à violência e às paixões” (BECCARIA, 2013, pp. 32-33).

Cabe salientar que, colocar freio não significa acabar com a violência e com as paixões do ser humano, mas, sim, fazer com que o homem mensure suas atitudes e consequências, diminuindo assim, expressivamente a ocorrência de crimes.

Nosso ilustre autor, sabiamente, inspirado pelo jusnaturalismo, faz alusão ao direito do silêncio ao réu, pois humanamente, não se pode exigir a verdade do acusado, uma vez que, ele, muitas vezes, é o maior interessado em calá-la; é o que preceitua também a garantia da Convenção Americana de Direitos Humanos (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969), em seu art. 8.º, § 2.º.

Mas nem sempre foi assim, a história nos ensina que, a tortura foi muito utilizada, para obrigar o acusado a falar, delatar e a solucionar eventuais contradições que dificultava o entendimento.

Esse procedimento arcaico da tortura, na realidade, nos porões da ditadura militar no Brasil, ceifou muitas vidas, não sendo necessário reportarmos à época do autor. Além disso, atualmente, relatos de tortura são cada vez mais noticiados pela mídia:

“Um preso que estava “íntegro e capaz fisicamente” ficou cego e tetraplégico após ser torturado em Rio Branco (AC), dentro do presídio estadual Antonio Amaro Alves, de segurança máxima. Seis agentes penitenciários são acusados de golpeá-lo com uma marreta de borracha, usada normalmente por lanterneiros e borracheiros” (TERRA, 2014).

Se pudéssemos justificar tamanha barbárie, poderíamos dizer que séculos atrás, o povo não tinha um ordenamento jurídico consolidado, ou que, culturalmente isso era admitido, que se tratava da autotutela, ou ainda para citar Beccaria (2013, p. 54), “São necessárias impressões fortes e sensíveis para impressionar o espírito grosseiro de um povo que sai do estado selvagem”, ficando a cargo dos mais civilizados e esclarecidos, que é o caso do autor em destaque, denunciar tamanha tormenta e lançar as primeiras sementes da dignidade da pessoa humana na seara criminal.

O que mudou? Os requintes de crueldade? Ou retrocedemos?

Certo é que, a impunidade de agentes transgressores dos direitos humanos, em prol de um corporativismo decadente, muitas vezes oculto nas forças do estado, é o que alimenta ainda cenas do tipo àquela ilustrada acima, de total desrespeito aos direitos humanos, por no mínimo dizer.

A Constituição da República de 1988 repudia veemente essa ação criminosa, é o que diz em seu art. 5º, inciso III (BRASIL, 1988).

Um país justo e liberal se faz de forma que, os opostos possam conviver de forma harmônica, a imposição autoritária e violenta de ideologias, tende à catástrofe social e ao empobrecimento democrático.

Curiosamente, retomando a notícia apresentada acima e outros casos conhecidos, mas que não serão revelados, é controverso as atitudes das autoridades, pois agem contrariamente ao princípio da dignidade humana, ao mesmo tempo em que os defendem em determinadas ocasiões públicas.

Cabe dizer ainda que, o maior elemento da impunidade é a morosidade processual, e a dificuldade de acesso à justiça, que se torna onerosa aos menos favorecidos financeiramente, corroborando, a ideia central do Princípio Econômico do Direito Processual, artigo 125, inciso II do CPC (BRASIL, 1973):

Art.125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:
(...)
II – velar pela rápida solução do litígio;

São cada vez mais comuns os casos em que litígios demoram anos a fio para um desfecho cabal, sob o risco de perecerem antes as partes.

Sobre a pena de morte, o célebre autor, continua influenciando as formulações das futuras leis, sem ao menos ter consciência disso, e muito menos ter vislumbrado tamanho feito.

Não discorda absolutamente da mesma, mas a restringe ao máximo possível, sua aplicação se dará em situações excepcionais, onde a liberdade da nação se vê ameaçada, “nas épocas de conflito, em que as leis são substituídas pela desordem” (BECCARIA, 2013, p. 55); e quando um cidadão, embora preso, pode influenciar na formação de facções revolucionárias ao governo, entretanto esta deve ser considerada perigosa ao interesse social.

Novamente, nossa Constituição Republicana de 1988, em art. 5º, inciso XLVII, alínea “a”, se assemelha, em parte, à ideia de Beccaria. Com relação à pena banimento, a nossa Lei maior, não a adotou, se distanciando, neste ponto da visão do autor, no entanto, corrobora a ideia da perda de bens. Art. 5º, inciso XLVII, alínea “d” e inciso XLVI, alínea b, respectivamente. Vejamos:

Art. 5º (...)

XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

(...)

b) perda de bens

(...)

XLVII – não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

(...)

d) de banimento;

(...)

Continua o mestre a dissertar sobre os entraves jurídicos de seu tempo, agora, falando sobre as penas infamantes, a qual para ele tem sua utilidade, desde que, seja aplicada raramente em momento posterior próximo ao delito.

No período humanitário foram abolidas as penas infamantes, entretanto, a *Lex Mater* e o Código Penal Brasileiro preveem penas de suspensão ou interdição temporária de direitos, art. 5º, inciso XLVI, alínea “e” e art. 47, respectivamente.

A benevolência do soberano é tema que tem a atenção de Beccaria. Para ele a “graça” é um ato contrário ao bem público, quando manifestada pelo executivo, uma vez que, segundo ele, cabe ao legislador, devidamente manifestada no código.

A respeito, o art. 84, inciso XII da CR/88, onde trata a “graça” como indulto, explicita uma das causas extintiva da punibilidade, prevista pelo legislador. O indulto é concedido pelo Presidente República, por meio de decreto presidencial.

Quanto aos asilos, infere-se que a obra postula uma posição contrária, uma vez que, ela traduz o referido como um convite ao crime. Menciona o autor que, muitos entendem que o criminoso pode ser julgado em qualquer lugar do mundo. Essa ideia não é comungada por Beccaria, ele acredita que a punição deve acontecer no lugar onde foi cometido tal delito.

O Brasil se posiciona, a respeito, pelo o que preceitua o seu art. 4º, inciso X, concedendo asilo político. Corroborando, art. 5º, inciso LII, não extraditando estrangeiro por crime político ou de opinião.

No que tange à honra, o artigo 5º da Constituição da República de 1988 consagrou os Direitos e Deveres Individuais e Coletivos Fundamentais, dentre eles, a citada, como inviolável, cabendo indenização a sua violação (inciso X).

Sabe-se que primitivamente, os duelos e as variadas formas de autodefesa, como a vingança privada eram comuns, daí a necessidade de proteger determinado bem jurídico, que passa a ser assim percebido, a partir do momento que, segundo Beccaria, o despotismo do senhor passa a ser limitado pelas leis.

Circunstâncias, relativas ao patrimônio, foram abordadas, levando em consideração o modo como se concretizavam, no caso específico em estudo, cita o roubo, que segundo ele e a outros escritores, não se trata de aplicar as mesmas penas, quando cometido com violência e quando somente o agente usou a astúcia.

O Código Penal Brasileiro materializou esta visão centenária, de modo que amplia substancialmente a cominação das penas alterando a terminologia de acordo com o caso - furto e roubo - em seus art. 155 e 157, respectivamente.

Contemplou também o dispositivo legal, acima mencionado, sobre os crimes contra a administração em geral, praticados por particular – art. 334, os quais sob a ilustração do Marquês ofendem o soberano e a nação, e a própria lei contribui para esse diapasão uma vez que, aumentam os direitos e, porque não, as proibições.

Sob aspectos da moral e dos bons costumes, o negócio jurídico assinalado por Beccaria vem a calhar, quando se preocupa com a relação existente entre devedor e credor, por meio da falência de boa-fé, dando condições aos credores sobre as pessoas de seus devedores, não comprometendo tanto a segurança do comércio. Atualmente no Brasil, temos a Lei nº 11.101/2005, que regula em específico a matéria.

Houve também uma preocupação com os desocupados, os quais, segundo o autor cabia a lei definir a espécie de ociosidade punível.

Temerária, porém é essa possível punição contra os desocupados, fomentada pelo autor, uma vez que, no ano de 2004, o ex-deputado federal e atual ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, propôs à Câmara dos Deputados a revogação do art. 59 da Lei de Contravenções Penais, Decreto-lei 3.688 /41, propugnando pela extinção do tipo contravencional de vadiagem.

O Projeto de Lei 4.668 foi aprovado pela Câmara dos Deputados no dia 8 de agosto de 2012 e encaminhada para votação no Senado a fim que seja expurgada de nosso ordenamento a possibilidade de se punir alguém pelo não exercício de atividade profissional.

O Marquês fez uma análise humanística, no que tange o suicídio, que para ele não cabe punição, nem ao sujeito – corpo já inexistente – quanto menos a seus familiares, consubstanciando assim, que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, e aqui, nesse caso, sem cominação de pena, art. 5º, inciso XLV.

Beccaria também fez referências a delitos considerados à época, mas difíceis de constatar, como adultério, pederastia e o infanticídio. Atualmente o último é punível, estritamente, mesmo assim de forma diferenciada, art. 123 do CP. A pederastia, punível, caso seja com um menor, não constatando punição a mera relação homossexual.

Em decorrência do advento da Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005, em seu art. 5, foi revogado o art. 240 do Código Penal, onde o adultério encontrava-se tipificado, portanto tal conduta deixou de ser crime.

Muito sutilmente, Beccaria traçou em linhas gerais o que seria os Tribunais de Inquisição, muito comuns na Europa naquele tempo, traçando um prospecto de ordem filosófica e religiosa, sobre os quais não se debruçou copiosamente.

Para o autor, no intuito de proporcionar segurança e bem-estar, algumas fontes gerais de erros e de injustiças podem estar presentes na Legislação, gerando uma falsa ideia de utilidade (§ XXXVIII da obra).

A título de exemplo, cita o desarmamento, que desarma também os inocentes, deixando-os à mercê dos criminosos, gerando desigualdade entre as partes.

Como que se materializando a ideia do autor:

No dia 23 de outubro de 2005, o povo brasileiro foi consultado sobre a proibição do comércio de armas de fogo e munições no país. A alteração no art. 35 do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003)

tornava proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º do estatuto. Como o novo texto causaria impacto sobre a indústria de armas do país e sobre a sociedade brasileira, o povo deveria concordar ou não com ele. Os brasileiros rejeitaram a alteração na lei. (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2014)

No Brasil, tal matéria é regulamentada pelo Estatuto do Desarmamento, Lei 10.826/2003 e Leis 11.706/08, 12.694/12, mencionando a originária e as mais recentes.

Evidente que liberdade é algo inerente à pessoa humana, é o que faz da sociedade o que ela é, um espaço de relações conflituosas e intersubjetivas, sem a qual não seria legítima.

A família, neste aspecto de relações individuais e coletivas, pode ser no intuito de educar, a principal responsável por destruir a coragem e suprimir a liberdade que é tão essencial no aprimoramento estatal.

Presente aí, um antagonismo, entre as liberdades individuais e a soberania do Estado, detentor do poder cogente sobre os indivíduos que o compõe.

Neste sentido, analisando, de forma geral a obra, a capacidade de transformação do ser humano, os inúmeros aspectos em que se delinearão os movimentos sociais que marcaram épocas e acima de tudo, por interesse dessa matéria, a flexibilização das normas jurídicas, cada vez mais preponderante no ordenamento jurídico, em suas reformulações ou mesmo em sua originalidade, de forma a abarcar um número maior e possível de situações cotidianas e conflitantes enfrentadas perenemente no seio de uma nação, corroborando, a mutação moral, os novos paradigmas em que se assentam a sociedade, o Direito, especificamente, o Penal, tende a exteriorizar aquilo que a consciência social dita como correto e aceito em seu meio, levando em conta que, toda mudança, seja ela de ordem costumeira ou legal, necessita de sua aceitação, do contrário, não se pode dizer que houve realmente sua legitimação, sob pena de ser considerada uma lei morta.

Notório e até mesmo banal, são o sentimento e os atos de vingança, crueldade e violência contra alguém que comete algum ato criminal, como se não bastasse a aplicação dos dispositivos penais ao caso concreto.

Seria a consciência social se materializando, como se a forma alcançada por ela nos diplomas constitucionais não mais fossem suficientes para punir, ou melhor, reformar?

Que cada um examine a si próprio e compadeça-se. Certo é que, das mais benévolas intenções, brotam as mais perversas ações.

Em suma, esse compêndio de brilhantes ideias, serviu de norte, nesses últimos 250 anos, às mais diversas instâncias jurídicas e civis, é claro que no início foi combatida severamente, pois tudo que inova incomoda, rompe com dogmas estabelecidos por uma filosofia particular e obsoleta, a qual nada acrescenta, a não ser um estado de prisão, submissão a uma mente perversa, que se impõe pelo poder autoritário, arbitrário e egoísta.

Dos Delitos e das Penas nos fala, como dito antes, dos princípios da legalidade, reserva legal, anterioridade, individualização da pena, separação dos poderes, dignidade da pessoa humana, devido processo legal, publicidade, etc., revelando-se atual, apesar do tempo, e digna de referência literária.

Referências Bibliográficas:

BECCARIA, Cesare Bonesana. *Dos Delitos e das Penas*. Tradução de Paulo M. Oliveira, prefácio de Evaristo de Moraes. São Paulo: Edipro, 1ª edição, 2013.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. Prefácio do Prof. Luís Eulálio de Bueno Vidigal. 20ª edição revista e atualizada. São Paulo, páginas 29 e 51, Malheiros Editores, 2004.

BRASIL. *Código Penal Brasileiro*, Lei nº 2848 de 1940.

_____. *Decreto-Lei nº 4657*, de 04 de setembro de 1942, emendado pela Lei nº 12376, de 30 de dezembro de 2010, 1942.

_____. *Código de processo civil*, Lei 5868, de 11 de janeiro de 1973.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988.

_____. Lei nº 10.826, 2003.

_____. Lei nº 11.101, 2005.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. 15ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado*. 17ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo, páginas 201 e 222, Saraiva, 2013.

MARCHIONNO, Daniele. Resenha do livro “Dos Delitos e Das Penas”. Disponível em: http://sis.posugf.com.br/AreaProfessor/Materiais/Arquivos_1/14124.pdf. Acesso em: 21/08/14.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana de Direitos Humanos* (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

TERRA Magazine. *Preso fica cego e tetraplégico após tortura por agentes penitenciários*. Disponível em: <http://terramagazine.terra.com.br/blogdaamazonia/blog/2013/07/31/preso-fica-cego-e-tetraplegico-apos-tortura-por-agentes-penitenciarios/>. Acesso em: 21/08/14.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Referendo de 2005*. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/plebiscitos-e-referendos/referendo-2005>> Acessado em 06-04-2014

VALVASORI, Bruna Monteiro; FAZANI, Fernanda; VACARI, Luiza Macedo; OLIVEIRA, Matheus Rodrigues; LIMA, Michelle Pinto Peixoto de; PIMENTA, Schleiden Nunes. As reminiscências do humanismo de Beccaria no direito brasileiro. *Revista Liberdades*, N. 11, set-dez, 2012.

Recebido em: 18 de maio de 2014
Aprovado em: 14 de agosto de 2014

MIRANDA, Carlos Henriques Câmara. A doutrina e alguns dispositivos jurídicos brasileiros sob o prisma dos delitos e das penas. *Alethes*, Juiz de Fora, n. 04, v. 01, pp. 51-62, jan./jun. 2014.